

PARECER

**Ass.: Interpretação dos arts. 80.º — n.ºs 1 e 2 e 82.º — n.º 1
do Estatuto da Ordem dos Advogados**

1. O Conselho Distrital de Lisboa vem solicitar a este Conselho Geral que se pronuncie, em termos genéricos, sobre a interpretação do regime decorrente do Estatuto da Ordem dos Advogados no que se refere à discussão nos meios de comunicação social de questões pendentes perante os Tribunais. Justifica o pedido com a necessidade e o interesse de evitar eventuais divergências de interpretação entre os diversos Conselhos Distritais.

A questão foi suscitada perante o Conselho Distrital de Lisboa pelo Senhor Advogado F..... que, tendo concedido uma entrevista ao jornal acerca de assuntos profissionais, veio posteriormente solicitar um parecer, ao abrigo do disposto no art. 47.º n.º 1 alínea f) do E.O.A., àquele Conselho, sobre a eventual violação por si próprio dos deveres ético-profissionais impostos pelo Estatuto, alegando que se lhe teriam suscitado dúvidas sobre a questão.

2. O Conselho Distrital de Lisboa remeteu a este Conselho Geral, em Anexo ao pedido de parecer, a própria carta do Senhor Advogado consulente, onde este afirma ser advogado da e ter participado, a pedido do respectivo Presidente, numa entrevista que o mesmo concedeu ao jornal de de 1993.

Afirma o Senhor Advogado que a sua intenção de participar em tal entrevista foi apenas a de auxiliar o entrevistado — e seu cliente — no que se referisse a medidas judiciais efectuadas e outras «questões pertinentes».

Termina solicitando a pronúncia do Conselho Distrital sobre três questões concretas:

- a) Se a entrevista viola deveres ético-profissionais;
- b) Se deveria ter recusado ao cliente a participação na entrevista;
- c) E, em que casos pode o advogado, autorizado pelo Cliente, contactar e comunicar com os «mass-media».

Junta ainda fotocópia da entrevista em causa.

3. Ao solicitar a este Conselho Geral parecer sobre esta matéria o Conselho Distrital de Lisboa, pretendendo uma definição orientadora vinculativa para os Conselhos Distritais (cfr. art. 42.º n.º 1 alíneas c) e g) do E.O.A.), age com a maior ponderação e cautela, já que a frequência com que recentemente têm surgido, *por todo o País*, situações eventualmente abrangidas pelas citadas disposições estatutárias aconselha efectivamente uma orientação genérica e uniforme sobre o assunto.

Na verdade, o recrusceder de interesse que a comunicação social, falada e escrita, vem demonstrando sobre casos judiciais, e respectivos julgamentos e decisões, trouxe para a ordem do dia a questão da discussão pública dessas matérias por parte dos advogados. Tem, portanto, inteira justificação a solicitação do Conselho Distrital de Lisboa a este Conselho Geral, já que a frequência com que tais situações vêm sendo protagonizadas por advogados inscritos pelos diversos Conselhos Distritais aconselha uma uniformização da actuação dos Conselhos.

4. Da simples leitura das três questões colocadas pelo Senhor Advogado consulente, conclui-se claramente que a terceira questão é de ordem geral, e conduz precisamente à definição de uma orientação genérica sobre a matéria. A resposta à primeira questão resultará então da simples aplicação da orientação genérica, em concreto, à entrevista dada pelo consulente, enquanto, por sua vez, a segunda questão se reconduz simplesmente à primeira, já que, como é evidente, a resposta àquela depende directamente da resposta que se der a esta.

Assim, começaremos por definir o âmbito do parecer, em função do solicitado pelo Senhor Advogado e pelo Conselho Distrital de Lisboa, sobretudo, tendo em atenção a pretendida uniformiza-

ção interpretativa dos preceitos estatutários que regulam a matéria em causa.

Em que circunstâncias é permitida aos advogados a comunicação pública através dos órgãos da comunicação social ou o contacto com estes, em matérias da sua actividade profissional?

A resposta a esta questão tem a ver, por forma directa, com os seguintes preceitos estatutários, a saber:

O art. 80.º («Da publicidade»), e em especial os respectivos n.ºs 1 e 2.

O art. 81.º («Do segredo profissional»), em particular os seus n.ºs 1 e 2.

E o art. 82.º («Da discussão pública de questões profissionais») cujo n.º 1 determina que «o advogado não deve discutir, ou contribuir para a discussão, em público ou nos meios de comunicação social, questões pendentes ou a instaurar perante os Tribunais ou outros órgãos do Estado (...)».

É este artigo 82.º que fundamentalmente regulamenta a questão em análise, em termos directos, sendo os citados artigos 80.º e 81.º também relevantes, mas por tratarem matéria conexas e que, em certos aspectos, se cruza com a proibição do artigo 82.º, dando a este um âmbito mais vasto.

Convirá, então, fazer uma breve apreciação interpretativa do teor de cada um dos referidos artigos.

5. O artigo 80.º — Da publicidade

É vedada, em geral, ao advogado toda a espécie de reclamo por meios de comunicação social, não devendo fomentar nem autorizar notícias referentes a causas judiciais que lhe estejam confiadas.

Trata-se de uma proibição que visa essencialmente proteger a própria classe e a actividade profissional, traduzindo no fundo a ideia tradicional, e desde sempre muito arraigada, da utilidade social da advocacia e da sua «descomercialização».

É pois mais um afloramento, presente em tantas outras disposições estatutárias, da filosofia subjacente a toda a legislação profissional que coloca a advocacia num plano mais elevado do que o mero exercício de uma actividade de prestação de serviços de carácter profissional.

É precisamente o princípio de que a advocacia não é, na sua essência, uma actividade comercial, uma das razões que leva a lei a impedir certas práticas que são inequivocamente associadas ao

exercício do comércio, como é o caso da publicidade. A publicidade — no sentido do «reclamo» feito ou fomentado pelo próprio interessado — é intrinsecamente artificiosa já que se traduz na apreciação das qualidades de alguém, ou de algo, feita por si próprio. Destina-se, como tal, a tentar influenciar o público no sentido de o convencer de que esse «algo» ou esse «alguém» é melhor do que os outros ou possui qualidades que os outros não têm. Pelo que é qualquer coisa de que a actividade comercial não pode prescindir, a ponto de hoje em dia não ser concebível a existência de um mercado sem a presença da publicidade.

A pretexto de ser o público o primeiro interessado já que, numa primeira análise, a publicidade tem por finalidade, teórica, dar a conhecer o «produto» ao público, tende a criar-se uma situação altamente limitativa da liberdade de escolha do consumidor, em que, afinal, vence na respectiva preferência não o melhor mas o que tem maior capacidade de intervenção no mercado e de promoção de imagem.

A nossa lei optou por cortar cerce, proibindo «tout court», a publicidade sob qualquer forma, directa ou indirecta, em vez de apenas limitar ou impedir os eventuais excessos.

Assim, a firme e rigorosa definição da advocacia como *não comercial*, cujo objectivo *primacial* e *único* não é a busca do lucro, ao contrário do que sucede no comércio, levou o legislador a afastar, com grande vigor, da actividade forense práticas que são indissociáveis da actividade de natureza comercial, como é o caso da publicidade.

Poderá discutir-se «de jure condendo» — e seria até oportuno fazê-lo — se a solução consagrada não será excessivamente rigorosa, e talvez mesmo desactualizada, face à evolução da sociedade e da própria advocacia que hoje busca novos modelos de organização mais adequados à prestação de serviços profissionais no mercado europeu em que Portugal está inserido.

Ponto é que, concorde-se ou não com o rigor da solução legal, o artigo 80.º não permite grandes dúvidas de carácter interpretativo. Para além da genérica proibição de publicidade, veda aos advogados expressamente que:

- a) Divulguem o nome dos seus clientes;
- b) Fomentem ou autorizem notícias referentes a causas que lhe estejam confiadas.

Duas proibições que não são mais afinal do que dois exemplos daquilo que o legislador considerou ser uma forma indirecta da publicidade.

Evidentemente que não pode impedir-se, nem será lícito fazê-lo, um jornalista de publicar uma notícia referente a uma causa pendente identificando o mandatário judicial de uma das ou de ambas as partes. O que se pretende, porém, é impedir que o próprio mandatário o faça e *nessa mesma qualidade de advogado* divulgue publicamente quem são os seus clientes e, bem assim, fomente ou autorize que outrém o faça. Tal como se pretende impedir que ele próprio divulgue, *na sua qualidade de advogado*, notícias referentes a casos em que está intervindo *como advogado*.

6. O artigo 81.º — Do segredo profissional.

Não nos deteremos demoradamente na análise deste artigo, já que o seu alcance é obviamente distinto da questão em análise, só indirectamente tendo a ver com a mesma. Na verdade, contém certamente na sua disciplina aspectos que se entrecruzam com a matéria da discussão pública de assuntos profissionais.

É que se o artigo 80.º — n.º 2 visa essencialmente dificultar que terceiros, «maxime» profissionais da comunicação social, publiquem notícias referentes a causas judiciais, impedindo aos advogados que o autorizem (por certo naquilo que deles dependa), já poderá acontecer que a concessão de uma entrevista, por exemplo, na qual o advogado se pronuncie sobre os factos de que tomou conhecimento, isto é, faça ele próprio a notícia, viole ainda e também o artigo 81.º.

Na verdade, ao tecer declarações sobre factos relativos a um determinado processo judicial, o advogado poderá estar a revelar forçosamente algo que lhe foi dado conhecer «pelo cliente ou por sua ordem ou conhecimento (...)» ou por co-interessado do cliente ou ainda pela parte contrária, estando em consequência a violar o *segredo profissional*.

Ora, se o advogado não pode revelar esses factos, ou ainda documentos ou coisas (cfr. n.º 3 do mesmo artigo) que se relacionem directa ou indirectamente com aqueles, nem sequer em conversas particulares seja com quem fôr, nem mesmo em juízo, muito menos o poderá fazer em entrevistas aos jornais.

Dir-se-á que o fez a pedido do próprio cliente ou autorizado por este. Mas ainda assim carece, para poder divulgá-los seja onde fôr ou através de que meio fôr, de autorização expressa do Presidente do Conselho Distrital respectivo, a qual só será concedida caso se considere que a divulgação seja absolutamente necessária para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente.

Não é, pois, bastante a concordância do Cliente, sendo, ainda que esta exista, sempre necessária a obtenção de autorização do Presidente do Conselho Distrital. É que, como tem sido entendido em anteriores decisões dos vários Conselhos, o sigilo profissional não é apenas um dever para com os clientes, mas é muito mais do que isso. É um dever que «tem carácter social ou de ordem pública e não natureza contratual», pelo que «para a sua desvinculação não basta a vontade ou autorização do Cliente» (cfr. Acórdão Cons. Supr. de 3/6/65, in R.O.A. vol. I/IV, 1965, p. 274; Acórdão do Cons. Geral de 30/11/84, in R.O.A., 1984, III, p. 735).

7. O artigo 82.º — Da discussão pública de questões profissionais.

A proibição mais clara e directa da intervenção de advogados nos meios da comunicação social vem precisamente do já referido artigo 82.º, cuja intenção é, sem dúvida, impedir ou evitar que, através de meios extra-processuais se procure obter aquilo que só é lícito conseguir através dos mecanismos processuais do direito: uma decisão favorável.

Desde logo resulta clara esta intenção da lei, ao proibir, no n.º 2 deste preceito, a tentativa de influir de forma censurável — entenda-se ilícita ou extra-processual — na resolução de um pleito judicial ou de outra qualquer questão pendente de decisão em órgãos do Estado.

Assim, quer-nos parecer que a proibição de discussão pública não é mais do que uma concretização do dever geral que impende sobre o advogado de não tentar influir na resolução de um pleito, usando de meios que não sejam pura e simplesmente os previstos na lei processual aplicável ao caso. Por essa razão, no n.º 2 do artigo 82.º se consagra esse dever, e pela mesma razão se considera que a discussão em público de uma questão pendente se torna quase sempre, inevitavelmente, numa tentativa (censurável, por-

que à margem da lei processual), ainda que inconsciente, de influir na decisão da causa.

Tem-se assistido recentemente a inúmeros casos reveladores desta perniciosa tentativa de influência, que pode prejudicar seriamente a correcta e isenta aplicação da lei e a imparcial administração da justiça. Naturalmente que o efeito perverso da discussão pública de um pleito judicial se pode agravar infalivelmente se nela participar um advogado que represente alguma das partes em conflito.

Conhecido que é o poder influenciador dos «mass-media» sobre o cidadão em geral — de que não pode excluir-se o próprio julgador da causa — torna-se evidente, parecendo mesmo desnecessário expender outros argumentos, que o advogado, como «servidor da justiça» que é, deve estar impedido de contribuir para tal discussão. Pelo contrário, deveria ter a obrigação de contribuir para que tal não acontecesse.

Há, porém, que considerar aquelas situações — e são hoje inúmeras — em que a questão pendente em causa seja de manifesto interesse público, ou porque diz respeito a personalidades públicas ou porque tem implicações de ordem política. É evidente que nestas situações deve ter-se presente que não será muitas vezes possível ao advogado escapar, mesmo que o tente, aos «holofotes» da comunicação social e à insistência por vezes exagerada dos respectivos profissionais que procuram por todos os meios provocar uma declaração ou um comentário. Porém, «de jure condito», mesmo nesses casos deve o advogado abster-se de fazer quaisquer declarações ou comentários que impliquem a discussão dos factos, ou do direito, controvertidos.

Apenas uma excepção permite a lei actual: quando tal declaração seja indispensável à defesa da honra e bom nome do advogado. Mas ainda assim, mediante prévia autorização expressa do Presidente do Conselho Distrital.

Naturalmente que já assim não será se o advogado fôr ele próprio a parte no processo, e portanto seja directamente visado como qualquer outro cidadão. Nesse caso, não poderá considerar-se abrangido pela proibição estatutária de discussão pública desde que, como é óbvio, não esteja ele mesmo a litigar como advogado em causa própria.

8. Regressando ao caso que o Conselho Distrital de Lisboa coloca «in concreto», importa apreciar a situação ocorrida com o Senhor Advogado participante, designadamente transcrevendo algumas das suas declarações ao jornal

.....

.....

.....

Feita a transcrição de parte substancial da entrevista em causa, parece inequívoca a violação dos supra mencionados preceitos, não sendo, porém, esta a sede para a instauração de procedimento disciplinar (cfr. art. 47.º n.º 1 alínea s) do E.O.A.).

9. Definidos que ficam a «ratio» e o alcance dos preceitos em causa, importa situar o âmbito concreto dos mesmos. Assim, tendo presente a finalidade do presente parecer e os factos concretos participados, pode concluir-se que:

1.ª Um advogado que, nesta qualidade, concede uma entrevista, escreve um artigo, lê um trabalho da sua autoria ou comenta uma situação, através dos quais toma posição ou argumenta, relativamente a *uma questão pendente ou a instaurar* perante Tribunais Judiciais ou Arbitrais, ou seja, ainda não definitivamente resolvida por decisão transitada em julgado, pretendendo, com tal comportamento, defender publicamente uma das teses em confronto nesse pleito e contribuindo assim para influenciar o público, viola o disposto no artigo 82.º do E.O.A..

2.ª Se, nessa intervenção, produz ele próprio a notícia sobre uma questão pendente ou causa judicial em que ele próprio é mandatário, revelando factos com esta relacionados ou fazendo qualificações jurídicas, ou fomentando ou autorizando que outrém o faça, estará a violar o artigo 80.º n.os 1 e 2 do E.O.A..

3.ª Se aos comportamentos descritos acrescer a revelação (neste caso pública) de factos de que o advogado tomou conhecimento no exercício da profissão ou por causa desse exercício, através de qualquer das partes envolvidas, estará então a violar, de uma assentada, os três supra mencionados preceitos — artigos 80.º, 81.º e 82.º do E.O.A..

Este é, s. m. o., o nosso parecer.

José Carlos Soares Machado